



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.165.672 - DF (2009/0199103-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : PFAFF INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. NECESSIDADE.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu o recurso especial da Fazenda Nacional no qual se discute o procedimento a ser adotado para a liquidação de crédito-prêmio de IPI.
2. Na espécie, o Tribunal de origem permitiu a liquidação por cálculos do credor que, por sua vez, foram embasados em documento novo (relatório do DECEX). Prequestionada está, portanto, a questão deduzida no apelo nobre.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a liquidação de sentença que concede crédito-prêmio de IPI, na qual se junta documento novo não discutido no processo de conhecimento, não depende apenas da elaboração de meros cálculos aritméticos, mas, sim, de dilação probatória pela qual se apure as exportações efetivamente realizadas pelo contribuinte, motivo porque a execução de tais valores exige prévia liquidação por artigos, procedimento em que é assegurado o contraditório e a ampla defesa. Precedentes: REsp 1.115.444/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/10/2010; REsp 839.473/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira turma, DJe 24/06/2009; entre outros.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.165.672 - DF (2009/0199103-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **PFAFF INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA**
ADVOGADO : **DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Pfaff Indústria de Máquinas Ltda. contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial da Fazenda Nacional e, nessa extensão, deu-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa (fl. 1.258):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. LIQUIDAÇÃO. DOCUMENTO NOVO JUNTADO NA EXECUÇÃO. ANÁLISE SOBRE A FORÇA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 283, 333, I, 396, 397 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. NECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

Nesta oportunidade, em extenso arrazoado, a contribuinte defende que: a) a decisão agravada é ultra petita, pois julgou "questão de mérito não constante do Recurso Especial"; b) o apelo fazendário sustenta, apenas, que a parte não poderia juntar os documentos relativos à apuração do *quantum debeatur*; c) a determinada liquidação por artigos importaria em retrocesso em um feito que já dura muitos anos; d) falta o prequestionamento do art. 608 do CPC; e) o recurso especial não suscita violação do art. 608, mas, apenas, do art. 604 do CPC; f) o relatório do DECEX é prova suficiente quanto à realização das exportações; g) a insurgência encontra óbice na Súmula 7/STJ, quando questiona a força probatória da relação do DECEX; h) não houve manifestação acerca ventilada litigância de má-fé por parte da Fazenda Nacional; i) a decisão agravada é contraditória ao não conhecer das questões relativas ao ônus da prova na execução e, ao mesmo tempo, decidir sob a forma de liquidação; j) a discussão no processo de conhecimento sobre a existência das exportações dispensa prova de fato a ser apurada em liquidação por artigos; e h) não há prejuízo que justifique a anulação dos atos processuais praticados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.165.672 - DF (2009/0199103-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. NECESSIDADE.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu o recurso especial da Fazenda Nacional no qual se discute o procedimento a ser adotado para a liquidação de crédito-prêmio de IPI.
2. Na espécie, o Tribunal de origem permitiu a liquidação por cálculos do credor que, por sua vez, foram embasados em documento novo (relatório do DECEX). Prequestionada está, portanto, a questão deduzida no apelo nobre.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a liquidação de sentença que concede crédito-prêmio de IPI, na qual se junta documento novo não discutido no processo de conhecimento, não depende apenas da elaboração de meros cálculos aritméticos, mas, sim, de dilação probatória pela qual se apure as exportações efetivamente realizadas pelo contribuinte, motivo porque a execução de tais valores exige prévia liquidação por artigos, procedimento em que é assegurado o contraditório e a ampla defesa. Precedentes: REsp 1.115.444/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/10/2010; REsp 839.473/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira turma, DJe 24/06/2009; entre outros.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Os argumentos ora ventilados pela contribuinte não são capazes de modificar a decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, *in verbis*:

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, que deu parcial provimento à apelação da contribuinte e negou provimento à apelação do ente público, assim ementado (fl. 1.140):

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE SENTENÇA POR OMISSÃO NÃO SANADA EM EMBARGOS. RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRÊMIO UTILIZANDO AS ALÍQUOTAS DA RESOLUÇÃO CIEX 02/79. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS. FORMA DE RESSARCIMENTO. VALOR DA OTN PARA CONVERSÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIQUIDAÇÃO. JUROS E SELIC. SUCUMBÊNCIA E REMESSA OFICIAL.

1 - A sentença que responde as questões suscitadas, indicando os fundamentos que o Juiz considera aplicáveis, é plenamente válida. Não constitui omissão deixar de tratar fundamentos utilizados na causa de pedir, desde que respondidas todas as questões processuais e as questões de fato e de direito postas pelas partes, ainda que com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos diversos, dentro do livre convencimento do magistrado.

2 - Aplicabilidade das alíquotas da Resolução CIEX 02/79, seja por estar o tema coberto pela coisa julgada do processo de conhecimento, seja nos termos dos precedentes deste TRF em favor desta tese.

3 - A redução de alíquotas do DL 1.658/79 era tema próprio para o processo de conhecimento, não sendo possível discuti-lo na execução, além de que os precedentes da Corte não uníssonos sobre a inaplicabilidade de tal norma.

4 - A forma de ressarcimento está declinada no dispositivo da sentença, não alterado pelo Acórdão proferido no processo de conhecimento e assim ficou coberta pela coisa julgada.

5 - O valor da OTN para efeito de conversão em BTN deve ser o do art. 22. parágrafo único, "a", da Lei 7.730/89, ou seja, NCz\$ 6,92.

6 - Calcula-se a correção monetária de acordo com as Súmulas 252 do STJ e 41 do TRF - 1ª Região. Porém, ressalva-se que o INPC variou 21,05% no mês de fevereiro de 1991. Precedentes.

7 - É admissível a juntada de documentos e colheita de informações, no bojo da execução, necessárias à elaboração do cálculo sobre o ressarcimento devido, sem que isso implique na necessidade da liquidação por artigos. Precedentes.

8 - Sobre os valores devidos até a data de 31 de dezembro de 1995, os juros moratórios aplicáveis são de 1% ao mês, a contar da data do trânsito em julgado da ação, conforme dispositivos do art. 161 c/c 167, do Código Tributário Nacional. Sobre os valores devidos a partir de 1º de janeiro de 1996, aplicável a taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, contados a partir dos recolhimentos indevidos das exações, sendo vedada, em razão da natureza da taxa, a cumulação desta com outro índice de juros, sob pena de incorrer em bis in idem. (AC 2001.34.00.027014-2/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 19/11/2004, p. 92).

9 - Sucumbência recíproca, mas de ínfima monta para a Embargante. Honorários a cargo da Embargante arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme posição majoritária da Turma, ressaltando entendimento do Relator.

10 - Remessa oficial não conhecida ante o entendimento já pacificado de que não se aplica este instituto em sede de embargos à execução. Precedentes do STJ.

Rejeitados os aclaratórios da Fazenda Nacional e acolhidos parcialmente os da contribuinte, para "a) fixar o percentual total dos expurgos inflacionários a ser aplicado na correção monetária do período em 208,43%; b) fixar o termo inicial da incidência da taxa SELIC em 1º/01/1996; c) determinar que os juros moratórios sejam computados a partir do trânsito em julgado, até o termo inicial da SELIC" (fl. 1.209).

A fazenda recorrente aponta violação dos arts. 283, 333, I, 396, 397 e 604 do CPC. Para tanto, aduz, em suma, que: a) os valores executados a título de crédito prêmio de IPI tem como base "simples declaração do DECEX", obtida apenas na fase de execução e sem o crivo do contraditório; b) a execução manejada não depende de meros cálculos aritméticos; e c) a declaração do DECEX não é documento hábil à comprovação da efetiva exportação. Confirmam-se os principais argumentos:

[...] Não se trata de elemento inverídico ou de quantias incorretas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e sim de que a simples declaração do DECEX de emissão de guias de exportações não faz a prova do fato gerador do Crédito-Prêmio do IPI. Como é sabido, qualquer empresa podia, naquele tempo do período da condenação, procurar a CACEX do Banco do Brasil e declinar a intenção de exportar requerendo uma guia da exportação. Este documento se prestava para o fechamento de câmbio e respectivo financiamento para produção de bens que deveriam ser exportados. Depois, em lapso até longo, ou se operava ou não a exportação, verificando-se, de forma comum, o cancelamento das guias, quando não efetivado o evento de exportação.

Desse modo, a relação fornecida não faz prova de que tenha efetivamente se concretizado a operação de exportação, com a certificação do embarque pela Receita Federal e, muito menos, da liquidação do câmbio, único meio de ingresso de divisas em moeda forte. Aliás, o incentivo consistente no Crédito-Prêmio do IPI foi instituído unicamente para gerar divisas para o País, então carente de recursos, em termos de divisas internacionais, para solver seus compromissos externos.

[...]

Vale lembrar que a apelada, quando ajuizou ação com intuito declaratório de seu alegado direito e da correspondente condenação, apresentou em Juízo os documentos que receberam os números de fls. 61-6, em relação aos quais se exerceu o contraditório e a ampla defesa.

[...]

O título judicial é líquido, certo e exigível para as guias que compuseram - e o compõem - o processo de conhecimento. Nesta hipótese, configura-se a aplicação do art. 604/CPC, que definitivamente só autoriza o procedimento nele previsto se a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético.

Porém, não o é para o processo de execução instaurado, eis que se lastreou apenas numa relação de exportações ora obtida junto ao DECEX, completamente estranha ao processo de cognição, em ofensa à coisa julgada, ao contraditório e ampla defesa.

[...]

Portanto, a iniciativa de embargada de promover a execução com base em documento estranho aos autos implica, inexoravelmente, ofensa aos artigos 283, 331-I, 396, 397 e 604 do Código de Processo Civil e à garantia constitucional de proteção à coisa julgada, do contraditório e da ampla defesa.

Extrai-se das razões recursais que a pretensão do ente público é de limitar a execução às guias apresentadas no bojo do processo de conhecimento.

Em contrarrazões, a recorrida sustenta: a) a aplicação do óbice contido na Súmula 7/STJ; b) a litigância de má-fé por parte da Fazenda Nacional, ao questionar a validade dos documentos emitidos pelo DECEX; c) ausência de prequestionamento; e d) deficiência da fundamentação recursal. Sobre a declaração do DECEX, afirmou:

[...] No caso dos autos, a Exequente, para por fim a tantas alegações vazias, requereu ao MM. Juízo para que oficiasse o órgão oficial brasileiro, controlador das exportações a Cacex (hoje Decex) que emite as Guias de Exportações, que fiscaliza e controla se ela foi realmente efetuada e se houve ingresso de divisas, que faz todas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estatísticas do Governo brasileiro em matéria de comércio exterior, a fim de que referido órgão público fornecesse, para fins judiciais, a relação completa das exportações efetivamente realizadas pela Exequente, no período da ação, as quais foram devidamente atestadas, com toda a fé pública que emana de seus registros oficiais e de sua competência jurídica. Ora, quando a credora junta guias de exportação a Fazenda Nacional diz que são "meras autorizações para exportar", quando junta relatórios expedidos por órgão oficial, diz que é "mera listagem de exportação"! Quem sabe algum dia ela resolva dizer, satisfazendo a curiosidade geral da nação, qual é o documento que inventou e adotou para considerar realizada uma exportação!

Juízo positivo de admissibilidade pelo Tribunal de origem (fls. 1.251-1.252).

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, a recorrente questiona o procedimento de execução adotado, uma vez que ele teria decorrido de documento juntado apenas na fase executória (declaração do DECEX), sem o crivo do contraditório. Argumenta, ainda, que o documento mencionado é inservível para a comprovação de efetivas exportações a justificar a concessão de crédito-prêmio de IPI.

Quanto ao tema, assim se manifestou o Tribunal *a quo* (fl. 1.134):

A sentença e o Acórdão exequendo não foram líquidos nem indicaram expressamente qualquer documento sobre o qual deveria ser calculado o valor do ressarcimento do crédito prêmio, pelo que é perfeitamente possível que se colha tais documentos já em fase de execução.

Isto não muda a natureza do feito, obrigando a uma prévia liquidação por artigos, pois a situação continua demandando meros cálculos aritméticos feitos sobre valores constantes de documentos.

Os documentos, aliás, são relações emitidas por órgão público e dotadas de plena fé, as quais não encerram simples intenção de exportar, como quis dizer a embargante, já que a autoridade informante fez constar que se tratava de guias de exportação com respectivas data de embarque, asseverando ainda que haviam sido todas devidamente efetivadas.

Absurdo que a União queira por em dúvida documento emitido por seus próprios órgãos, no caso o DECEX.

[...]

A situação é análoga a de milhares de processos em que se discute diferenças remuneratórias devidas a servidores públicos, nos quais a sentença reconhece o direito a este ou aquele percentual, mas somente na execução é que são juntadas as fichas financeiras e outros documentos necessários ao cálculo, sem que isto peça as formalidades de uma liquidação por artigos.

Inicialmente, cumpre registrar que não é possível conhecer do recurso especial no pertinente à força probante do documento considerado para a elaboração dos cálculos à execução (declaração do DECEX), porquanto implica reexame de elementos fáticos-probatórios, o que é inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Também se mostra inviável o apelo nobre no que tange à suposta violação dos arts. 283, 333, I, 396, 397, todos do CPC, pois tratam do ônus probatório da parte autora quanto à apresentação documental no início de processo de conhecimento, inaplicável à espécie, já que o feito principal se encontra na fase de execução. Aplica-se, assim, no ponto, a Súmula 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, o recurso merece ser conhecido quanto ao procedimento de liquidação de sentença adotado pelas instâncias ordinárias nos moldes do art. 604 do CPC, matéria que, como visto, está devidamente prequestionada.

Extraí-se dos trechos supra colacionados que a Corte de origem procedeu a liquidação da sentença por cálculos elaborados pelo exequente com base em documento novo que não foi submetido contraditório no que tange a existência, ou não, da realização das exportadoras ensejadoras benefício fiscal.

Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a liquidação de sentença que concede crédito-prêmio de IPI, na qual se junta documento novo não discutido no processo de conhecimento, não depende apenas da elaboração de meros cálculos aritméticos, mas, sim, de dilação probatória pela qual se apure as exportações efetivamente realizadas pelo contribuinte, motivo porque a execução de tais valores exige prévia liquidação por artigos, procedimento em que é assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Em casos semelhantes, assim já decidiram as Turmas de Direito Público:

PROCESSUAL CIVIL – ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, EXTINGUIU A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC) – OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES – INADMISSIBILIDADE – EXECUÇÃO DE SENTENÇA – IPI – CRÉDITO-PRÊMIO – EMBARGOS – FAZENDA PÚBLICA – LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS – PRECEDENTES.

1. Não são cabíveis embargos infringentes contra acórdãos não unânimes que extinguem o processo sem resolução do mérito (art. 530 do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001). Preliminar de não conhecimento afastada.

2. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a liquidação por artigos é o meio adequado para apuração do *quantum debeatur* no ressarcimento de crédito-prêmio de IPI.

3. Precedentes: REsp 1.009.059/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.5.2009; REsp 839.473/DF, Rel. Min. Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 24.6.2009; REsp 894.858/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 1.9.2008; REsp 939.712/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 3.9.2007.

4. **Portanto, considerando que a recorrida juntou documentos novos à presente demanda, a apuração do *quantum debeatur* deve ser submetida a contraditório, de modo que a liquidação da sentença não pode ser realizada com base em meros cálculos aritméticos, sendo a liquidação por artigos a mais indicada.**

Recurso especial conhecido e provido (REsp 1.115.444/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/10/2010 - grifos adicionados)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. LIQUIDAÇÃO. CONVERSÃO DA OTN PARA BTN (NCZ\$ 6,92). RESOLUÇÃO CIEX 2/79.

1. **A liquidação deve ater-se ao discutido na lide, por isso que documentos e contratos que não foram objeto de cognição, ainda**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a pretexto de apuração do *quantum debeatur*, não podem inaugurar mero cálculo aritmético.

2. Os documentos novos e os contratos que ensejam apuração do *quantum debeatur* devem ser submetidos a contraditório, máxime quando sobre eles pairam dúvidas não enfrentadas na cognição antecedente indicando como mais consentânea a liquidação por artigos.

[...] (REsp 839.473/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira turma, DJe 24/06/2009).

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI - FORMA DE RESSARCIMENTO - ART. 1º, § 1º DO DECRETO-LEI 491/69 - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL - EXTEMPORANEIDADE - AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO - SÚMULA 418/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. Não se conhece de recurso especial interposto antes do julgamento de embargos de declaração e não ratificados na origem, nos termos da Súmula 418/STJ.

2. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

3. Inexiste violação à legislação federal se o comando sentencial repete o iter procedimental instituído pela legislação para o ressarcimento dos créditos-prêmio de IPI, nos termos do art. 1º, § 1º do Decreto-lei 491/69.

4. A liquidação dos valores a serem ressarcidos com supedâneo no estímulo fiscal conhecido como crédito-prêmio de IPI, por sua natureza, não podem ser realizados por meros cálculos aritméticos, como previa a redação do art. 604 do CPC antes da última reforma processual.

5. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido.

6. Recurso especial do contribuinte não provido (REsp 844.711/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20/9/2010).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. EMBARGOS. FAZENDA PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. CPC, ART. 608.

I - Na hipótese dos autos, a liquidação da sentença não pode ser realizada com base em meros cálculos aritméticos, conforme preceitua o art. 604 do CPC, uma vez que a apuração do *quantum* a ser restituído depende de análise contábil para se verificar o valor efetivamente devido a título de crédito-prêmio de IPI, nos termos do título judicial exequendo, o que, por motivos óbvios, não pode ser efetivado com a simples memória de cálculos apresentada pela própria exequenda, impondo-se, assim, a adoção de modalidade de liquidação em que se revele possível a pretendida dilação probatória, preconizada pelo art. 608



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC. Precedentes: REsp nº 152.359/PE, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJ de 22/03/99; REsp nº 135.409/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 11/06/2001; REsp nº 443.104/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/12/2002 e REsp. n.º 722.335/DF, Rel. p/ Acórdão Min. ELIANA CALMON, DJ de 14/8/2006.

II - Ademais, a sistemática prevista no art. 604 do CPC faz remissão ao art. 652 do CPC, que disciplina o procedimento de execução por quantia certa contra devedor solvente e, como é cediço, o art. 604 do CPC não deve ser aplicado à execução proposta contra a Fazenda Pública, cuja execução tem disciplinamento próprio no art. 730 do CPC.

III - Recurso especial provido (REsp 939.712/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 3/9/2007).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FORMA DE LIQUIDAÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem anulou de ofício a Execução e julgou prejudicadas as Apelações da empresa e da Fazenda Nacional, para aplicar a liquidação da sentença por artigos, nos moldes do art. 603 c/c o art. 608 do CPC.

3. A forma de liquidação, por ser matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício. Precedentes do STJ.

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a liquidação por artigos é o meio adequado para apuração do *quantum debeatur* no ressarcimento de crédito-prêmio de IPI.

5. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e não provido (REsp 1.009.059/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/5/2009).

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento** para determinar que a sentença seja liquidada por artigos.

Cabe, ainda, por oportuno, tecer as seguintes considerações.

Refuto, desde logo, a alegação de julgamento *ultra* ou *extra petita*.

Conforme assentado na decisão agravada, insurgiu-se a Fazenda Nacional quanto ao procedimento adotado pelo Tribunal de origem para a execução da sentença (que concedera o crédito-prêmio de IPI), pelo qual se permitiu que a liquidação ocorresse por cálculos do credor que, por sua vez, foram embasados em documento novo (relação do DECEX) não submetido ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contraditório.

O procedimento processual adotado, em verdade, não encontra amparo nos dispositivos legais que regularam ou regulam a liquidação por cálculos do credor, pois, nessa espécie de liquidação não é permitido inovar a lide para a apurar crédito com base em fatos e documentos novos não sopesados no trâmite do processo de conhecimento.

Diante desses elementos, constata-se que, no tocante à falha de procedimento de liquidação utilizado, há suficiente adequação do recurso especial ao que foi decidido pela instância *a quo*, donde se verifica o prequestionamento da matéria em comento e a violação do art. 604 do CPC.

E, conhecido o recurso especial nesse particular, cabe a essa Corte Superior, nos termos do art. 257 do RISTJ e da Súmula 456/STF, aplicar o direito à espécie. Assim, verificado que o procedimento de liquidação determinado pela Corte de origem foi equivocado, é dever do STJ dizer o direito a ser observado, no caso, o que determina a aplicação da liquidação por artigos (art. 608 do CPC).

Aqui, vale acrescentar que a tese alegada pela agravante não lhe favorece, pois, se a decisão agravada se limitasse a anular a liquidação por cálculos, obstada estaria a continuidade da execução julgado, em evidente prejuízo à própria credora.

Cumpre dizer, ainda, que a decisão agravada nada se manifestou sobre o ônus da prova e a força probante dos documentos juntados para a apuração do crédito (relatório do DECEX), mas, tão somente, decidiu sobre o tipo de procedimento que deve ser observado para a liquidação do crédito-prêmio, e assim o fez com supedâneo em robusta jurisprudência desta Casa de Justiça.

As demais questões suscitadas, notadamente a ventilada má-fé do ente público, são desinfluentes para o resultado do julgamento, na medida em que ele se limitou a reconhecer vício de procedimento, sendo, portanto, desnecessário tecer quaisquer ponderações acerca o questão de fundo que origem ao título judicial a ser liquidado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0199103-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.165.672 / DF

Números Origem: 199834000225012 200001000635796

EM MESA

JULGADO: 02/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : PFAFF INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Crédito Prêmio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PFAFF INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.